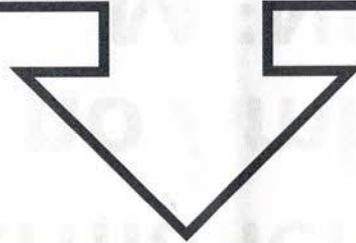


Reunião da Mesa Estadual de Negociação Permanente do Trabalho no Âmbito do SUS - MENPT/SUS/TO

Palmas-TO, 12 de março de 2019
Sala de Reunião do Palácio Araguaia – 1º Andar

PROPOSTA

Regulamentar o cumprimento da carga horária de trabalho de profissionais em unidades de saúde com funcionamento ininterrupto de 24 horas na semana, inclusive aos finais de semana, feriados e pontos facultativos.



Semana considerada de domingo a sábado, e não apenas de segunda a sexta-feira requer o **regime de plantão**

Lacuna Normativa

Não existe no ordenamento jurídico do Estado do Tocantins a jornada especial do **regime de plantão**.

Lei Nº 1.818/2007
Estatuto do Servidor

“Regulamento disciplina a jornada de trabalho dos titulares de cargos de provimento efetivo cujo exercício exija regime de turno ou plantão”. (§2º, art. 19)

Lei Nº 2.670/2012
PCCR Saúde

Facultou esta disciplina ao Secretário de Saúde.

Não dispõem da *jornada especial*, apenas da *jornada básica*.

O Secretário de Saúde só pode legislar por Portaria.
DENASUS, MPE, MPF, JUSTIÇA FEDERAL e TCE-TO afirmam que portaria não pode converter jornada com diminuição de carga horária.

ALTERAÇÕES DA LEI 2.670/2012 CONTEMPLANDO A JORNADA ESPECIAL DO REGIME DE PLANTÃO

VIGENTE	PROPOSTA PROJETO MP 2019
<p>Art. 23. A jornada de trabalho do profissional da saúde é de quarenta horas semanais.</p> <p>§1º A regra deste artigo não se aplica:</p> <p>I - ao Cirurgião-Dentista, cuja jornada é de vinte ou quarenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;</p> <p>II - ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, cuja jornada é de até trinta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;</p> <p>III - ao Técnico em Radiologia, cuja jornada é de vinte e quatro horas semanais;</p> <p>IV - aos seguintes profissionais da saúde lotados exclusivamente nas unidades hospitalares sob gestão estadual, no Laboratório Central - LACEN e em hemocentro, cuja jornada é de trinta horas semanais:</p> <p>a) Assistente Social;</p> <p>b) Biólogo em Saúde;</p> <p>c) Biomédico;</p> <p>d) Enfermeiro;</p> <p>e) Farmacêutico;</p> <p>f) Farmacêutico-Bioquímico;</p> <p>g) Fonoaudiólogo;</p> <p>h) Nutricionista;</p> <p>i) Psicólogo;</p> <p>j) Técnico em Laboratório;</p> <p>k) Auxiliar em Laboratório;</p> <p>l) Técnico em Enfermagem;</p> <p>m) Auxiliar de Enfermagem.</p> <p>V - ao Médico, cuja jornada é de vinte até sessenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho.</p> <p>§2º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde disciplinar o regime da jornada de trabalho dos profissionais da saúde.</p>	<p>Art. 23. A jornada de trabalho do profissional da saúde é de quarenta horas semanais.</p> <p>§1º A regra deste artigo não se aplica:</p> <p>I - ao Cirurgião-Dentista, cuja jornada é de vinte ou quarenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;</p> <p>II - ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, cuja jornada é de até trinta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;</p> <p>III - ao Técnico em Radiologia, cuja jornada é de vinte e quatro horas semanais;</p> <p>IV - aos seguintes profissionais da saúde lotados exclusivamente nas unidades hospitalares sob gestão estadual, no Laboratório Central - LACEN e em hemocentro, cuja jornada é de trinta horas semanais:</p> <p>a) Biólogo em Saúde;</p> <p>b) Biomédico;</p> <p>c) Enfermeiro;</p> <p>d) Farmacêutico;</p> <p>e) Farmacêutico-Bioquímico;</p> <p>f) Fonoaudiólogo;</p> <p>g) Nutricionista;</p> <p>h) Psicólogo;</p> <p>i) Técnico em Laboratório;</p> <p>j) Auxiliar em Laboratório;</p> <p>k) Técnico em Enfermagem;</p> <p>l) Auxiliar de Enfermagem.</p> <p>V - ao Médico, cuja jornada é de vinte até sessenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho.</p> <p>VI - ao Assistente Social, cuja jornada é de até trinta horas semanais;</p> <p>§2º A jornada normal de trabalho poderá ser prestada em regime de plantão nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de vinte e quatro horas, sete dias da semana, de domingo a sábado, pelos servidores efetivos, estabilizados e não estabilizados e, excepcionalmente, <u>por aqueles com demais vínculos, mediante justificativa do Secretário, obedecidas as normas vigentes.</u></p> <p>§3º São definidas as jornadas especiais em regime de plantão, nos termos dos Anexos VIII, IX e X a esta Lei, da seguinte forma:</p> <p>a) de seis horas com descanso interjornadas de, no mínimo, doze horas.</p> <p>b) de doze horas com descanso interjornadas de, no mínimo, vinte e quatro horas.</p> <p>§4º A jornada de trabalho diária do servidor em regime de plantão não poderá exceder</p>

a doze horas contínuas de serviços, excetuando-se as situações em que for demonstrada a excepcionalidade, segundo os critérios que serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

§5º Os horários de início e término das jornadas do regime de plantão serão determinados de acordo com a peculiaridade da Unidade de Saúde na qual o servidor estiver lotado, sendo da seguinte forma:

- a) plantão de doze horas diurnas, de 7h às 19h;
- b) plantão de doze horas noturnas, de 19h às 7h;
- c) plantão de seis horas matutinas, de 7h às 13h;
- d) plantão de seis horas vespertinas, de 13h às 19h.

§6º A jornada básica de trabalho, que não se refere ao regime de plantão, obedecerá aos seguintes horários de início e término:

- I – jornada de trabalho de oito horas em turnos matutino e vespertino, com intervalo de duas horas para refeição, das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, e excepcionalmente será escalonada nas unidades que funcionam das 7h às 19h;
- II – jornada de trabalho de seis horas em turnos matutino e vespertino, das 7h às 13h e das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira.

§7º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde, sem prejuízo no disposto desta lei:

- I – disciplinar o horário de funcionamento das Unidades de Saúde e as exceções dispostas neste artigo;
- II – estabelecer os critérios do cumprimento das jornadas básica e especial de trabalho;
- III – definir, conforme regulamento próprio, a jornada em regime de sobreaviso nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de 24 horas, sete dias da semana.

OBSERVAÇÃO:

Revogação da alínea “a” do inciso IV do §1º do art. 23 para garantir ao **Assistente Social** o cumprimento da jornada de até trinta horas semanais, consoante o regramento da Lei Federal 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Regime de Plantão dos Profissionais:

1) Médicos; 2) Cirurgiões Dentistas; 3) Demais Profissionais cujos serviços por natureza sejam executados de forma ininterrupta.

CARGA HORÁRIA SEMANAL	PLANTÕES MENSAIS		
	QUANTIDADE DE PLANTÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL LABORADA	CARGA HORÁRIA MENSAL REMUNERADA
20 horas	<ul style="list-style-type: none">– seis plantões de 12 horas;– um plantão de 6 horas.	78 horas laboradas e 12 horas de folga remunerada	90 horas
40 horas	<ul style="list-style-type: none">– treze plantões de doze horas.	156 horas laboradas e 24 horas de folga remunerada	180 horas
60 horas	<ul style="list-style-type: none">– dezenove plantões de doze horas.– um plantão de 6 horas.	234 horas laboradas e 36 horas de folga remunerada	270 horas

Regime de Plantão dos Profissionais:

1) Assistente social; 2) Biólogo em Saúde; 3) Biomédico; 4) Enfermeiro; 5) Farmacêutico; 6) Farmacêutico-bioquímico; 7) Fonoaudiólogo; 8) Nutricionista; 9) Psicólogo; 10) Técnico em Laboratório; 11) Auxiliar em Laboratório; 12) Técnico em Enfermagem; 13) Auxiliar em Enfermagem; 14) Fisioterapeuta; 15) Terapeuta Ocupacional.

CARGA HORÁRIA SEMANAL	PLANTÕES MENSAIS		
	QUANTIDADE DE PLANTÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL LABORADA	CARGA HORÁRIA MENSAL REMUNERADA
30 horas	onze plantões de 12 horas ou vinte e dois plantões de 6 horas	132 horas	135 horas

Regime de Plantão do Técnico de Radiologia.

CARGA HORÁRIA SEMANAL	PLANTÕES MENSAIS		
	QUANTIDADE DE PLANTÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL LABORADA	CARGA HORÁRIA MENSAL REMUNERADA
24 horas	nove plantões de 12 horas distribuídos em cumprimento à Lei Federal 7.394, de 29 de outubro de 1985	108 horas	108 horas

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.644, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO – GRIN		
HOSPITAIS DE REFERÊNCIA	Valor (RS)	
	20 h	40 h
Alvorada, Dianópolis, Guaraí e Pedro Afonso	900,00	1.800,00
Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis e Xambioá	1.200,00	2.400,00

**PROPOSITURA
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE MÉDICA NO INTERIOR DO ESTADO – GRIN**

12 HOSPITAIS DE REFERÊNCIA

CARGA HORÁRIA

PERCENTUAL

90 h

12%

180 h

12%

270 h

12%

90 h

6%

180 h

6%

270 h

6%

Alvorada, Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Dianópolis, Guaraí e Pedro Afonso e Xambioá.

Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Miracema do Tocantins.